



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026548-87.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILVAN DE OLIVEIRA SILVA, é apelado BANCO ORIGINAL S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1026548-87.2024.8.26.0007

Apelante: Gilvan de Oliveira Silva

Apelado: Banco Original S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Alessandro Marcondes França Ramos

Voto nº 10.202

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta por Gilvan de Oliveira Silva contra o Banco Original S/A para declarar a inexigibilidade de dívida e condenar do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, diante do indeferimento do pedido de gratuidade processual e a oportunidade concedida ao autor para o recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir

3. O apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal, apesar de intimado para fazê-lo, conforme o art. 1.007, § 2º, do CPC.

4. Pressuposto de admissibilidade recursal não atendido. Deserção configurada.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, inc. IV; art. 290; art. 1.007.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1022732-46.2023.8.26.0100, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13.02.2025.

A r. sentença (fl. 119) julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, c.c. art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo atuação da Defensoria Pública ou do Ministério Público, dê-se ciência aos Órgãos.

Uma vez cancelado o fato gerador da taxa judiciária (distribuição), não há

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

incidência de custas. A parte autora, contudo, deverá providenciar o recolhimento da despesa processual decorrente do cancelamento do processo (art. 2º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 combinado com o Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024 – DJE de 06.05.2024, p. 07/08), no valor de 05 UFESPs, no prazo de 05 dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformado, o apelante interpôs recurso de apelação (fls. 122/137). Pleiteia, em síntese, a concessão da justiça gratuita e a suspensão do processo em razão do REsp 2092190/SP.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, proferiu-se despacho para determinar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 156/157).

Devidamente intimado (fl. 158), decorreu em *in albis* o prazo para o recolhimento do preparo conforme certidão de fl. 159.

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta por Gilvan de Oliveira Silva em face do Banco Original S/A para declarar a inexigibilidade de dívida, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. O não recolhimento do preparo, entretanto, é questão anterior que impede o conhecimento do presente recurso.

Nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, compete ao relator o exame de admissibilidade do recurso interposto. A respeito do preparo, o referido diploma legal assim estabelece:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deserção.

Assim, diante da ausência do recolhimento do preparo após a concessão de nova oportunidade, de rigor o reconhecimento da deserção.

Nesse sentido, é o precedente desta Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. DESERÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida em virtude de suposta abusividade da cobrança de juros. 2. Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento de complementação das custas de preparo recursal. 3. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1022732-46.2023.8.26.0100; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Por estas razões, ausente o recolhimento do preparo recursal, fica caracterizada a deserção, sendo inadmissível o recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator